



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 05

Brasília, 09 de fevereiro de 2015

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 07/2015 PROCESSOS: 1521-80.2014

Senhores Licitantes,

Em atenção à solicitação de esclarecimentos formulada pela empresa MAFRA ARQUITETOS, a Pregoeira apresenta as informações prestadas pelo Setor Requisitante e Assessoria Jurídica desta Corte:

Pergunta 1:

Quanto à qualificação do COORDENADOR (item 7.3.3, alínea E): no nosso entendimento, a exigência de profissional com pós-graduação é desnecessária, visto que o ponto relevante neste caso é a experiência em plataforma BIM, devidamente exigida no edital. Solicitamos que seja revista essa questão, posto que a exigência de indicação de profissional com pós-graduação na fase de habilitação é restritiva e frustra o caráter competitivo do certame.

Resposta:

Informamos que a qualificação do Coordenador da equipe, definida no edital, deve ser mantida. Lembramos que a pós-graduação exigida é qualificação mínima para o profissional que coordenará os demais profissionais, os quais atuarão nas diversas disciplinas envolvidas na atualização tecnológica. Esse profissional deverá, além do domínio do conhecimento da tecnologia BIM, ter qualificação maior que os demais, visto tratar-se de coordenação de uma equipe multidisciplinar, e a qualificação adequada a esse caso é a pós-graduação, observado que todos os demais profissionais têm a graduação de 3º Grau. Alertamos que a Lei 8.666/93 autoriza a exigência de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Art. 30 inc.I).

Pergunta 2:

Quanto à qualificação da equipe técnica (item 7.3.3): no nosso entendimento, a exigência de profissionais júnior ou sênior (com um tempo mínimo de experiência), além de restringir a participação, também fere o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, que estabelece: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Neste caso, as CATs exigidas no item 7.3.6 são suficientes para comprovar a experiência e a capacidade dos profissionais, independente do tempo de atuação no mercado, conforme estabelece o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Resposta:

Diz o referido subitem 7.3.3, litteris:

7.3.3 - Declaração informando que dispõe dos profissionais necessários e indispensáveis que conformarão a Equipe Técnica Responsável pela execução dos serviços objeto desta licitação, constando:

- a) 1 (um) arquiteto júnior1;
- b) 1 (um) engenheiro civil sênior2;
- c) 1 (um) engenheiro eletricitista sênior;
- d) 1 (um) engenheiro mecânico sênior, e
- e) 1 (um) engenheiro sênior ou arquiteto sênior (...)

Como se vê, esse subitem tão só pede, na fase de habilitação, que o proponente declare que dispõe dos indicados profissionais que conformarão a equipe técnica. Não se exige prévia equipe técnica formada, mas mera declaração, tanto que o verbo empregado está no futuro do presente: "conformarão".

Não é razoavelmente admissível que algum proponente, para elaborar sua proposta, não tenha previsto a quantidade e a qualificação dos profissionais que comporão a equipe, caso vença o certame. Ora, se para formular uma proposta é indispensável que o licitante leve em conta a qualificação e o custo dessa equipe, a declaração serve apenas como prévia ciência desse ônus.

Note-se que o proponente deve apenas reproduzir, na declaração, a relação constante do edital, sem necessidade de declinar nomes dos profissionais, currículos, certificados ou diplomas, ou qualquer vínculo contratual ou trabalhista.

Caso vença o certame, apenas no momento da contratação será exigida, efetivamente, a formação da equipe técnica prevista no edital. Isso está expressamente estampado na minuta de contrato, em seus subitens 3.1.22 a 3.1.24. Confronte-se, litteris:

3.1. Por este instrumento, a Contratada obriga-se a:

[...]

3.1.22. Dispor dos profissionais que conformarão a Equipe Técnica Responsável

pela execução dos serviços objeto desta contratação, constando, no

mínimo:

3.1.22.1. 1 (um) arquiteto.

3.1.22.2. 1 (um) engenheiro civil.

3.1.22.3. 1 (um) engenheiro eletricitista.

3.1.22.4. 1 (um) engenheiro mecânico, e

3.1.22.5. 1 (um) engenheiro civil ou arquiteto com curso de formação em BIM (Building Information Modeling), o qual será designado coordenador geral da equipe técnica, nos termos do subitem 3.1.28 desta cláusula.

3.1.23. Comprovar, em até **15 (quinze) dias corridos**, contados da assinatura do contrato, que o Coordenador da Equipe indicado compõe sua força de trabalho por meio dos seguintes documentos:

3.1.23.1. No caso de sócio: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado junto ao órgão competente.

3.1.23.2. No caso de diretor: cópia do contrato social, em se tratando de empresa individual ou sociedade limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade por ações. 3.1.23.3. Nos demais casos: comprovação da relação de trabalho, pelos meios de prova admitidos em lei.

3.1.24. Observar, na hipótese de eventual substituição de profissional da Equipe Técnica, as mesmas ou superiores qualificações exigidas neste instrumento, e submeter, previamente, proposta nesse sentido à apreciação da fiscalização do Contratante

O Tribunal de Contas da União - TCU tem fustigado exigências, em editais, na fase de habilitação, que possam representar ônus para o proponente. Como demonstrado, é evidente que, no caso em tela, o edital não cria ônus algum ao licitante para participação do certame, pois não se exige vínculo com quaisquer profissionais ou até mesmo, como dito, indicação de nomes ou comprovação prévia de qualificação.

A esse respeito, confira-se o esclarecedor entendimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, lançado no voto condutor do Acórdão/TCU 262/2014 - Plenário, sessão de 12/02/2014, que admite, para o momento da contratação, a exigência de experiência:

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, contra o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.250/2013 - Plenário, que determinou ao serviço social que **"não inclua em seus editais de licitação cláusula que exija que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, em atenção ao Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU n. 272/2012"**.

Alega a recorrente, em síntese, que o atendimento a essa determinação impediria a escolha do melhor profissional entre os notórios estudiosos de determinado ramo do conhecimento.

O argumento não se mostra plausível, porque, consoante ressalta a unidade técnica, **o comando não impede que o**

edital de licitação exija a realização dos serviços contratados por profissional com elevada qualificação técnica; veda, apenas, que as interessadas no certame tenham que dispor, em seu quadro de pessoal, no momento da licitação, profissional com a qualificação desejada. Na esteira da jurisprudência predominante no Tribunal, não há empecilho a que tais requisitos sejam atendidos no momento da celebração do contrato.

(Destacou-se.)

Explicitado se acha, portanto, que os requisitos a que se refere o subitem 7.3.3 do edital serão exigidos tão somente no momento da contratação, na forma dos retrotranscritos subitens 3.1.22 a 3.1.24 da minuta de contrato. A declaração a ser fornecida pelo proponente e constante do citado subitem 7.3.3 do edital constitui, materialmente, mera ciência do proponente de que, se vier a ser contratado, deverá, efetivamente, compor equipe técnica com aquela qualificação indicada.

Pergunta 3:

Entendemos que para atendimento ao item 7.3.6.4 será aceita a indicação de um profissional para o projeto de sistema de transporte vertical (elevadores) e um outro profissional para o projeto de ar-condicionado e ventilação, uma vez que tratam-se de disciplinas distintas que não estão diretamente interligadas. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O quantitativo mínimo de profissionais está estabelecido na planilha estimativa de preços. Nessa estimativa há a previsão de apenas 1 engenheiro mecânico, logo, será opção exclusiva da licitante apresentar mais de um profissional de engenharia mecânica, considerada a anotação de responsabilidade técnica exigida, o regime de execução de empreitada por preço global e a modalidade pregão do tipo menor preço.

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira